



Disponibilizado no D.E.: 27/03/2024
Prazo do edital: 02/04/2024
Prazo de citação/intimação: 17/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007772-39.2022.8.24.0025/SC

AUTOR: FRIGORIFICO SANTOS & REINERT LTDA

EDITAL Nº 310056835933

JUIZ DO PROCESSO: UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Intimando(s): Todos os credores da empresa recuperanda FRIGORIFICO SANTOS & REINERT LTDA, nos termos do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005.

OBJETIVO: Convocar todos os credores para assembleia geral de credores.

ORDEM DO DIA: discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

1ª Convocação:

Data: **23/04/2024**

Hora: 10:00 HORAS.

Local: : A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES SERÁ REALIZADA NO ÂMBITO VIRTUAL

2ª Convocação:

Data: **07/05/2024**

Hora: 10:00 HORAS.

Local: : A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES SERÁ REALIZADA NO ÂMBITO VIRTUAL

Local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia: sítio eletrônico do Administrador Judicial: <https://www.administradorjudicial.adv.br> ou diretamente com a profissional pela central de atendimento 0800 150 1111, whatsapp (51) 99871-1170 e e-mail contato@administradorjudicial.adv.br.

DECISÃO JUDICIAL: RELATÓRIO Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa FRIGORÍFICO SANTOS & REINERT LTDA. Pontos relevantes O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 30/11/2022 e houve deferimento do processamento em 16/12/2022 (evento 13.1). Para Administração Judicial foi nomeada a empresa Medeiros

5007772-39.2022.8.24.0025

310056835933.V5



Disponibilizado no D.E.: 27/03/2024
Prazo do edital: 02/04/2024
Prazo de citação/intimação: 17/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

& Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/S Ltda., tendo firmado compromisso como administradores e responsáveis técnicos João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, Laurence Bica Medeiros e Jorge Luis Costa Beber (evento 47.2). A remuneração foi fixada em R\$354.000,00, a ser paga em 48 parcelas mensais (evento 94.1). O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 16/01/2023 (evento 36.1). A 2ª relação de credores foi publicada em 31/03/2023 (evento 73.1). O plano da recuperação judicial foi apresentado em 21/03/2023 (evento 71.2). Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (eventos 83.1, 84.2 e 87.2), razão pela qual o administrador judicial indicou datas para realização de assembleia geral de credores (evento 154.1). O presente feito foi redistribuído para esta unidade em 04/12/2023 (evento 144). É o suficiente relato. I - Da convocação da Assembleia Geral de Credores Considerando as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 36 c/c com o art. 56, ambos da Lei n.º 11.101/2005, **CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, que ocorrerá de forma virtual, no dia **23/04/2024** às 10hs (1.ª CONVOCAÇÃO) e **07/05/2024** às 10hs (2.ª CONVOCAÇÃO) e presidida pelo Administrador Judicial através de plataforma virtual, conforme edital de convocação (evento 154.5). Frise-se que **os trabalhos de cadastramento dos participantes ocorrerá também de forma virtual até dia 22/04/2024 às 10:00 horas** (24 horas de antecedência) conforme disposto no respectivo edital. A **ordem do dia** será a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial. Considerando a disposição do art. 36 da Lei n.º 11.101/2005, publique-se edital de convocação no órgão oficial. Deverá o Administrador Judicial disponibilizar o edital em seu sítio eletrônico e também providenciar a afixação de cópia do aviso de convocação da assembleia de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. Todos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e contendo: data e hora da assembleia em primeira e segunda convocação; a ordem do dia; local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. Desde já anoto que **os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação a ser submetido a deliberação da assembleia junto ao sítio eletrônico do Administrador Judicial: <https://www.administradorjudicial.adv.br>**. Ressalto que as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor (art. 36, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005). II - Da alienação dos bens Requer a recuperanda, no evento 145.1, autorização judicial para alienação dos veículos (i) Caminhão M. Benz/Atego 1719, placa QHN4F58, RENAVAL 01067509019, ano/modelo 2015/2016; (ii) Caminhão Ford Cargo 1119, placa QIU1F17, RENAVAL 01129434360, ano/modelo 2017/2018; e (iii) Caminhão Ford Cargo 1119, placa QIU9856, RENAVAL 01127240800, ano/modelo 2017/2018. A esse respeito concordaram com a venda a Administração Judicial (evento 154.1) e o Ministério Público (evento 165.1). Pois bem! O art. 66, da Lei n.º 11.101/05, dispõe que: "Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. § 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da



Disponibilizado no D.E.: 27/03/2024
Prazo do edital: 02/04/2024
Prazo de citação/intimação: 17/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. § 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. § 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista". Sobre o assunto, colhe-se do STJ: "(...) 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, **o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida.** Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.(...)" (REsp n. 1.819.057/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10-3-2020) - (grifei). Na situação em apreço, o pleito se mostra admissível. Há permissão legal à realização do negócio jurídico informado, sobretudo diante da comprovação da propriedade e da ausência de gravame nos veículos que se pretende a alienação (evento 145.2, 145.3 e 145.4). Ressalto que a menção à existência de comodato e alienação fiduciária no dossiê dos veículos não constitui óbice à alienação, porquanto houve a efetiva comprovação de quitação de tais negócios, tal como bem pontuou o Administrador Judicial (evento 154.4). Além disso, constata-se a presença de utilidade na alienação almejada, isso porque a sua finalidade é, em síntese, nas palavras da própria recuperanda (evento 145.1, p. 2): "[...] medida salutar ao bom gerenciamento da Recuperanda, especialmente porque



Disponibilizado no D.E.: 27/03/2024
Prazo do edital: 02/04/2024
Prazo de citação/intimação: 17/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

representará importante ingresso de recursos, para o seu capital de giro". Há, portanto, relevância da alienação para a continuidade de suas atividades, como reconhecido pela Administradora Judicial que, por sua vez, afirmou "*que inexiste óbice à autorização para a venda dos veículos, o que, sem sombra de dúvidas, trará imediato reforço ao fluxo de caixa da empresa*" (evento 154.1). Além disso, o Ministério Público não se opôs ao pleito (evento 165.1). Dessa forma, a medida pretendida, nesse contexto, está em consonância com o princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05 e, assim, atende ao objetivo da recuperação judicial, de resgatar a empresa da situação financeira difícil, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades. Ante o exposto, defiro o pleito da recuperanda do evento 145.1 e, dessa forma, autorizo a alienação dos seguintes bens: (i) Caminhão M. Benz/Atego 1719, placa QHN4F58, RENAVAM 01067509019, ano/modelo 2015/2016; (ii) Caminhão Ford Cargo 1119, placa QIU1F17, RENAVAM 01129434360, ano/modelo 2017/2018; e (iii) Caminhão Ford Cargo 1119, placa QIU9856, RENAVAM 01127240800, ano/modelo 2017/2018. Contudo, a realização do negócio jurídico em comento está condicionada à manifestação da Administradora Judicial, no prazo legal, de que não houve insurgência dos credores na forma prevista em lei. Dessa forma, publique-se por edital a presente decisão, na parte em que autoriza a alienação dos bens que compõem o ativo não circulante da empresa recuperanda, para que, nos 5 dias subsequentes, os credores possam, eventualmente, manifestar à Administração Judicial interesse na realização da assembleia para deliberar sobre a realização da venda dos bens, desde que preenchidos os requisitos do art. 66, §1º, I, da LRF, obviamente. Desde já, resta intimada a Administração Judicial para, uma vez decorrido o respectivo prazo, demonstrar o cumprimento das exigências do art. 66, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 11.101/05. Todavia, em caso de ausência de irresignação dos credores nos termos da lei, deverá a Administração Judicial, comunicar a recuperanda para ciência e providências em relação à concretização da alienação, a qual, aliás, deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 dias após perfectibilizada. III - Da expedição de alvará em favor do Banco do Brasil No mais, considerando que as operações de n.º 314806611 e 831101963 não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, assim como diante da manifestação favorável do Administrador Judicial (evento 154.1) e do Ministério Público (evento 165.1), expeça-se alvará judicial dos valores depositados na subconta 2302500869 em favor do Banco do Brasil S/A, observando-se os dados bancários informados no evento 158.1. IV - Dos pedidos de cadastramento dos advogados dos credores O processo de falência ou de recuperação judicial é público e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacionário ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo. A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE -



Disponibilizado no D.E.: 27/03/2024
Prazo do edital: 02/04/2024
Prazo de citação/intimação: 17/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014). Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual. Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021). AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei) Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores de credores da recuperanda. Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas. Cumpra-se. Intimem-se. V - Das certidões negativas de débitos tributários A despeito da manifestação acostada no evento 44, apresentada pela Fazenda Estadual, o que será apreciado em tempo e modo, por lealdade processual (art. 5º, CPC), desde já adianto que o entendimento deste juízo curva-se



Disponibilizado no D.E.: 27/03/2024
Prazo do edital: 02/04/2024
Prazo de citação/intimação: 17/04/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

ao atual posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (art. 57, LRF), são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial. A propósito: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.).

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Jaraguá do Sul, 26/03/2024

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056835933v5** e do código CRC **7369aa67**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 26/3/2024, às 16:21:45

5007772-39.2022.8.24.0025

310056835933.V5